



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS

LEI Nº 1024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1976.

Estabelece o Código de Posturas  
de Vassouras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sancio  
no e promulgo a seguinte

LEI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidando as necessárias relações entre local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos funcionários municipais, incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos



os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário constante um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura remeterá expediente às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 6º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 7º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obtruindo tais servidões.

Art. 8º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas, veículos etc., em chafarizes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas, das residências para as ruas;



- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Lançar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Obstruir vias públicas, com lixo, caixas vazias, materiais velhos, sucatas, lenha ou quaisquer detritos;
- VI - Atirar lixo ou quaisquer outros detritos no leito dos rios;
- VII - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 9º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 10 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro, da cidade e distritos, de indústria que, por sua natureza possa prejudicar a saúde pública.

Art. 11 - Não é permitido à distância de 800 (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 12 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 0,06 do R\$ a 20 R\$.

### CAPÍTULO III

#### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 13 - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas periodicamente, de modo a preservar o aspecto dos logradouros, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 14 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pá-



pátios, prédios e terrenos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não é permitida permanência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vila e povoados.

**Art. 15** - Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade e distritos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

**Art. 16** - O lixo das habitações será recolhido em vasilhams apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, no horário estabelecido pela Prefeitura.

**PARÁGRAFO 1º** - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**PARÁGRAFO 2º** - Não o fazendo os proprietários ou responsáveis a Municipalidade poderá, além da multa, proceder a remoção com a posterior cobrança dos carros à razão de 0,04 do PTM por metro cúbico.

**PARÁGRAFO 3º** - Caso a permanência dos materiais mencionados no § 1º se prolongue durante os sábados, domingos ou feriados, a multa devida será elevada ao dobro, na 1ª semana e ao triplo na segunda.

**Art. 17** - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.

**Art. 18** - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado e sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

**Art. 19** - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, hotéis e de estabelecimentos



comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça e fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em casos especiais a critério da Prefeitura poderão ser substituídos por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 20** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 30 do PTM vigente no Município.

#### CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 21** - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 22** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam em virtude sofrer da infração.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 23** - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes mínimas de higiene.

**Art. 24** - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deterio-



**rados.**

**Art. 25 -** Toda a água que tenha de servir na manipulação ou prepare de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 26 -** O gelo destinado ao uso deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 27 -** As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ser:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos e as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

**Art. 28 -** Não é permitida dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

**Art. 29 -** Os eventuais vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 30 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 0,15 a 15 R\$ vigente no município.

#### CAPÍTULO V

##### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 31 -** Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser fervida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipos que permitam a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;



V - a louça e talheres deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e às mãos.

Art. 32 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 33 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os oficiais ou encarregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 34 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia a água quente - com instalação completa da esterilização;
- II - a existência de depósitos apropriados para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 35 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo e à distribuição de comida, a lavagem e esterilização de louças e utensílios devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 35 - A instalação de capelas mortuárias será feita em prédios, isolados situados de maneira que o interior não seja facilmente devassado ou descortinado.

Art. 36 - As coqueiras e estábulos existentes na cidade e distritos ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I - Possuir muros divisórios, com três metros de -



altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa de lote;
- III - possuir sargetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sargetas de contórne para as águas da chuva;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 37 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,15 a 8 de R\$ vigente no município.

### TÍTULO III

#### DA POLÍCIA DE COSTUMAS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I

#### DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 38 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 39 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silen-



siões ou com êste em mau estado de funcionamento;

II - os de businas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com auto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, ou estabelecimentos outros por mais de 30 segundos, depois das 22 horas; e antes das 6;

VI - os batucues e divertimentos congêneres, sem prévia licença das autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se das proibições d'êste Artigo:

go:

I - os tímpanos, sinetas ou sirens dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guarda policiais.

Art. 40 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6 e depois das 22 horas, salvo os toques - rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 41 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 42 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de frequência, chissas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar nos domingos e feriados, nem a partir das dezeto horas, nos dias úteis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,30 a 60 de PTM vigente no município, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO IIDOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 44 - Divertimentos públicos para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 45 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria policial.

Art. 46 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;



VI - terão todas as precauções necessárias para evitar-se incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com repetidores ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu ou fumar em qualquer das funções.

Art. 47 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 48 - Em todos os teatros, circo ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 49 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 50 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro-cinema, circo ou sala de espetáculos.



Art. 51 - Não serão concedidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 52 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, - quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da - parte destinada a permanência do público.

Art. 53 - Para funcionamento do cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos terços;
- II - os aparelhos de projeção ficarão de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

Art. 54 - A armação de circo de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade do divertimento e o sossego da vizinhança.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões em obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.



**PARÁGRAFO QUARTO** - Os circos e parques de diversões, em bera autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em tôta a sua instalação pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 55 - Para permitir aração de circos ou barracas - em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar - conveniente, um depósito até o máximo de um PTM vigente no município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, - em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 56 - Na localização de dancing ou de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art. 57 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Excectuem-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, com convites ou entrada pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 58 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 0,16 a 50 PTM vigente no município.



### CAPÍTULO III

#### DO LOCAIS DE CULTO

Art. 60 - As Igrejas, os templos e as casas de culto são locais típicos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo especialmente proibido pizar suas paredes e murais ou neles pregar cartazes.

### CAPÍTULO IV

#### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 61 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral, a critério da Municipalidade.

Art. 62 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art. 63 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 64 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária pre-



**capão;**

III - conduzir carros de boia sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos  
os corpos ou detritos que possam incomodar os  
transeuntes.

Art. 65 - É expressamente proibido danificar ou retirar  
sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para ad-  
vertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 66 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o  
trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa con-  
sistir em danos à via pública.

Art. 67 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar -  
os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande -  
porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer  
espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso des-  
tinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou  
portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre passeios -  
ou jardins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executam-se ao disposto no item II, -  
deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e em runs de  
pequenos movimantos, triciclos a bicicletas de uso infantil.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo  
quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será im-  
posta a multa correspondente ao valor de 0,30 a 30 de PTN.

CAPÍTULO V

Das Animais Representes Aos Animais

Art. 69 - É proibida a permanência de animais nas vias  
públicas.



**Art. 70 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.**

**Art. 71 - Os animais recolhidos em virtude do disposto neste capítulo, serão retirados dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, preceituada da necessária publicação.**

**Art. 72 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.**

**Art. 73 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os proprietários de cães apreendidos nas vias públicas, poderão retirá-los dentro do prazo de 24 horas, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.**

**PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 71 deste Código.**

**Art. 74 - O cão poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.**

**Art. 75 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e qualquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.**

**Art. 76 - É expressamente proibido:**

**I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;**

**II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;**

**III - criar pencos nos fôrros das casas de residência.**

**Art. 77 - É expressamente proibido a qualquer pessoa mal**



tratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alojados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - martirizar animais para deles alcançar enfermidades excessivas;
- VI - castigar de qualquer modo ou com qualquer instrumento de castigo e sofrimento;
- VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição normal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- IX - transportar animais amarrados à traseira dos veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- X - abandonar, em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XII - usar instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIII - empregar arreios que possam constrianger, ferir ou matar animal;
- XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;
- XV - praticar todo e qualquer ato mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.



Art. 78 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,15 a 15 de PTM vigente no município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer cidadão poderá autuar infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas enviado à Prefeitura para fins de direito.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 79 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 80 - Verificada pelos fiscais, da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 81 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incorrer-se-á de fazê-lo, cobrando ao proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 0,003 a 0,03 de PTM vigente no Município.

## CAPÍTULO VII

### DE ABERTURAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 82 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muro ou grades com al-



tura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos;

**Art. 83 -** As andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem dano ou ameaça às árvores, aparelhos de iluminação de redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 84 -** Poderão ser armados corsetes ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, cobrindo ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 85 -** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 65, deste Código.



Art. 86 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover, ou fazer a respectiva arborização.

Art. 87 - É proibido pedar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - só será permitida comercializar em calçadas ou demais vias públicas após autorização da Prefeitura, pago o tributo devido.

Art. 88 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças de pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante a autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições de respectiva instalação.

Art. 89 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 90 - as bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 91 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos - se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependará, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.



PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de paralisação ou mal funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mantenedor deverá permanecer coberto.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 0,15 a 15 R\$ vigente no Município.

### CAPÍTULO III

#### DE ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 93 - A exploração dos meios de publicidade nas - vias públicas e logradouros bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Incluem-se na obrigatoriedade - deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quairos, - painéis, esboços, placas, avisos, anúncios, e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensores, distribuidores, afixações, ou pintados em paredes, muros, - telhados, veículos ou calçadas ou faixas em árvores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Incluem-se, ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios, que embora afixados em terrenos ou prédios de domínio privado, foram visíveis dos lugares públicos.

Art. 94 - A propaganda feita em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas, - assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 95 - Não será permitida a colocação de anúncios - ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham discursos



desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras de língua estrangeira, - salvo aquelas que por insuficiência de nosso - léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 96 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 97 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m. do passeio.

Art. 98 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 99 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Código, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 100 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,030 a 50 R\$ vigente no Município.



TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 101 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia alvará da Prefeitura, concedido a requerimento dos interessados e mediante pagamento - dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo de comércio ou da indústria;
- II - o local em queo requerente, pretende exercer sua atividade;
- III - área de construção ou de ocupação das instalações do requerente
- IV - número de empregados.

Art. 102 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem - dentro das proibições constantes do artigo 10 deste Código.

Art. 103 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 104 - Para efeito da fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização - em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que - esta o exigir.

Art. 105 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão



são à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 106 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir a licença de localização à autoridade competente, quando solicitada a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença exigida em conformidade com o que prescreve este Capítulo.

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 107 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e que prescreve este Código.

Art. 108 - A licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade, funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.



Art. 109 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado - pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

Art. 110 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, - será imposta a multa correspondente ao valor de 0,60 a 60 R\$ vigente, além das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 111 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas - nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

EXCEÇÕES - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive, nos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornal, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, energia elétrica, serviço telefônico, serviço de transporte coletivo ou outras atividades, que a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa:

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.



PARÁGRAFO SEGUNDO - O Prefeito poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas no último mês de cada ano.

Art. 112 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, e ovos;
- II - varejistas de peixes;
- III - açougues e varejistas de carnes frescas;
- IV - padarias;
- V - farmácias;
- VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias e sorveterias;
- VII - agências de aluguel de bicicletas e similares;
- VIII - charutarias e bombonieres;
- IX - bombeiros, cabeleireiros, massagistas, engraxates e casas de banho;
- X - cafés, lanchonias e lanchonetes;
- XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas;
- XII - agências funerárias e postos de gasolina, em qualquer dia e hora;
- XIII - lojas de flores;
- XIV - carvoarias e similares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.



Art. 113 - As infrações, resultantes de não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 0,15 a 30 ~~ATA~~ vigente.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 114 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, deliberações, ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 115 - Será considerado infrator todo aquele que coeter, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 116 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 117 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores, que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar à qualquer título com a administração municipal.

Art. 118 - As multas serão impostas nos graus mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para gradá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravan



tes;

III - os antecedentes do infrator com relação às -  
disposições deste Código.

Art. 119 - Nas reincidências, as multas serão dobradas  
em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito -  
deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 120 - As penalidades a que se refere este Código, -  
não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante  
da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa não fica o infrator -  
desobrigado do cumprimento, da exigência que a houver determinada.

Art. 121 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida se-  
rá recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se pre-  
tar e se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos -  
de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as -  
formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução da coisa apreendida só se  
fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de in-  
denizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a  
apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 122 - No caso de não ser reclamado e retirado den-  
tro de 60 dias, o material apreendido será vendido em hasta públi-  
ca pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na inde-  
nização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e en-  
tregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente  
instruído e processado.

Art. 123 - Não são diretamente puníveis das penas defini-  
das neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 124 - Sempre que a infração fôr praticada por qual-  
quer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recai-  
rá:



- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

#### CAPÍTULO IV

#### DO AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 125 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos, portarias e regulamentos do Município.

Art. 126 - Será motivo à lavratura de auto infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada, salvo se pessoalmente constatada pelo Fiscal.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 127 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 77, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e os outros funcionários, para isso designados pelo Prefeito.

Art. 128 - É autoridade para conformar os autos de infração a arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este - quando em exercício.

Art. 129 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os menores que possam servir de atenuantes ou de



agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 130 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V

DE PRAZO DE RESOLUÇÃO

Art. 131 - O infrator terá o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 132 - Julgada improcedente ou não a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 133 - Todo aquele que injuriar, maltratar ou ameaçar qualquer representante da administração municipal, no exercício de suas funções, será multado de um (1) a dez (10) R\$., sem prejuízo do processo criminal.

Art. 134 - Os casos existentes serão resolvidos pelo Prefeito, após exposição de motivos elaborada pelo órgão competente municipal.

Art. 135 - O presente código de Posturas entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vassouras, em 31 de dezembro de 1976

  
Carlos Eugênio Serfati  
- Prefeito Municipal -